



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.855-C, DE 2015 **(Do Sr. Herculano Passos)**

Dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em cães e gatos; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO IZAR e relator substituto: DEP. RICARDO TRIPOLI); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, com emenda, e técnica legislativa (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula os serviços de tosa e banho em cães e gatos realizados em estabelecimentos comerciais.

Art. 2º A tosa e o banho somente poderão ser realizados em estabelecimentos comerciais que possibilitem aos clientes a visão total da execução dos serviços.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que prestem os serviços de tosa e banho em cães e gatos, deverão instalar sistema de câmeras que filmem os serviços prestados e que permitam o acompanhamento dos serviços pelos clientes, por meio da Rede Mundial de Computadores (internet).

Parágrafo único. A instalação dos sistemas de câmeras deverá ocorrer no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Lei, e as gravações deverão ser armazenadas por seis meses após a realização dos serviços.

Art. 4º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste Projeto de Lei homenageia o Excelentíssimo Senhor Deputado Junji Abe, que, infelizmente não comporá os quadros desta Casa na atual legislatura, mas que deixa um legado de ótimas proposições, das quais, destaca-se esta, de relevante importância para o ordenamento jurídico nacional.

A sociedade brasileira preocupa-se cada vez mais com a defesa do bem-estar animal e o combate à crueldade a que são muitas vezes submetidos.

O Congresso Nacional precisa acompanhar essa demanda da sociedade brasileira, traduzindo-a na atualização da legislação relacionada ao tema.

O Projeto de Lei tem o objetivo de garantir maior segurança aos donos de cães e gatos de que os animais serão bem tratados nos estabelecimentos prestadores do serviço de tosa e banho, por meio da obrigatoriedade da visibilidade do atendimento, impedindo os maus-tratos aos animais domésticos.

Também prevê a instalação de câmeras que filmem os serviços de banho de tosa, permitindo o acompanhamento do cliente através da internet onde quer que estejam.

Essas medidas irão, certamente, inibir os maus-tratos aos animais, proporcionando mais tranquilidade aos seus donos e maior credibilidade aos

estabelecimentos comerciais que oferecem esses serviços.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

Deputado Herculano Passos
PSD-SP

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da

legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, no momento da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei nº 1.855, de 2015, de autoria do Deputado Herculano Passos.

Por concordar com o Parecer apresentado pela nobre Deputado Ricardo Izar, acatei-o, na íntegra:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em cães e gatos em estabelecimentos comerciais, que devem possibilitar aos clientes a visão total da execução dos serviços, bem como deverá ser procedida a instalação de sistema de câmeras conectadas à internet, para acompanhamento pelo cliente.

A instalação das câmeras deverá ocorrer em até dois anos da publicação da lei e as filmagens devem ser armazenadas por seis meses.

A proposição encontra-se na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para apreciação do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O mercado de animais de estimação no Brasil ocupa o segundo lugar no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, de acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet).

O país também ocupa o quarto lugar no ranking da população mundial de pets, com 106,2 milhões de bichinhos. As vendas de alimentos (pet food) continuam sendo a maior fonte de receita desse segmento, responsável por 65,7% do faturamento, seguidas por serviços (pet service), com 19%.

O setor atrai muitas pessoas que querem atuar no ramo, mas nem sempre são profissionais capacitados. Hospedagem, banho, tosa, procedimentos cirúrgicos, aplicação de vacinas, consultas e vendas de medicamentos e produtos específicos para os pets devem ser oferecidos apenas em estabelecimentos com pessoas habilitadas para esses serviços e procedimentos e, principalmente, com um veterinário responsável.

Por outro lado, nos juizados especiais cíveis do Tribunal de Justiça do País tramitam inúmeros processos judiciais contra pet shops. Nos processos, as principais reclamações dos clientes são de fraturas, lesões de pele, queimaduras, efeitos colaterais de produtos químicos e até óbitos dos animais.

A possibilidade de visualização dos serviços pelos donos de animais, bem como a instalação de câmeras nos estabelecimentos, visa proporcionar maior controle e transparência por parte dos comerciantes e acesso por parte dos proprietários quando da realização de procedimentos em seus animais

O prazo de dois anos para instalação das câmeras e demais ajustes

necessários nos estabelecimentos é bem elástico, dando tempo para que os proprietários programem a adequação.

Entendo também que o armazenamento das filmagens pelo prazo de seis meses é razoável e atende os objetivos da Lei.

Diante do exposto, por entender que a presente proposição constitui-se em aperfeiçoamento oportuno da legislação e que irá beneficiar toda a sociedade, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei nº 1.855, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RICARDO IZAR

PP/SP

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.855, de 2015.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2016.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.855/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar, e do Relator Substituto, Deputado Ricardo Tripoli, contra o Voto do Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch, Adilton Sachetti e Ricardo Tripoli - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Roberto Sales, Rodrigo Martins, Toninho Pinheiro, Victor Mendes, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Gomes, João Daniel e Júlio Delgado.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 1.855, de 2015**, de autoria do insigne Deputado Herculano Passos, trata dos serviços comerciais de tosa e banho em cães e gatos.

O art. 2º primeiro da parte normativa, dispõe que a tosa e o banho de cães e gatos somente poderão ser realizados em estabelecimentos comerciais que possibilitem aos clientes a visão total da execução dos serviços.

Já o art. 3º do projeto de lei diz que os estabelecimentos deverão instalar sistema de câmeras que filmem os serviços prestados e que permitam o acompanhamento dos serviços pelos clientes por meio da *internet*, devendo a instalação ocorrer no prazo de dois anos e as gravações serem armazenadas por seis meses.

No art. 4º está disposto que o descumprimento das normas sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Em sua justificação, o autor aduz que a finalidade da proposição é garantir aos donos de cães e gatos que os animais serão bem tratados nos estabelecimentos prestadores de serviço de tosa e banho, por meio da obrigatoriedade de permitir o acompanhamento do serviço. Acrescenta que a instalação de câmeras também proporciona segurança aos consumidores. Ainda segundo o autor, essas medidas irão inibir os maus-tratos aos animais, dando maior tranquilidade aos seus donos e credibilidade aos estabelecimentos que oferecem esses serviços.

A proposição foi apresentada ao Plenário em 10/06/2015, tendo sido distribuída pela Mesa, em 12/06/2015, pela ordem, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

No âmbito da CMADS, foi inicialmente designado relator o Deputado Ricardo Izar, que apresentou o parecer por duas ocasiões àquela Comissão, sem que houvesse sido apreciado. No dia 08/06/2016, foi designado Relator Substituto o Deputado Ricardo Tripoli, que acompanhou na íntegra o parecer pela aprovação do relator anterior, aprovado na Comissão com o voto contra do

Deputado Rodrigo Martins.

No dia 09/06/2016, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, no dia 19/10/2016, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa.

O mérito da proposição deverá ser analisado ainda, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cuida a proposição que passaremos a analisar de permitir aos clientes de *pet shops* acompanharem os serviços de banho e tosa em seus cães e gatos.

Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde de 2013, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há no país aproximadamente 130 milhões de animais de estimação, dos quais 52,2 milhões são cães e 22,1 milhões, gatos. O Brasil é o quarto país do mundo em população de animais domésticos e o segundo em população de cães e gatos, atrás apenas dos Estados Unidos. Esses números permitem ter noção do potencial do mercado de *pet shops*.

O faturamento previsto para o setor, em 2015, pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet) foi de 17,9 bilhões de reais, o que representa 7,4% de aumento em relação ao ano anterior.

Embora a maior parte do faturamento desse mercado seja do segmento alimentício (*pet food*), com 67,4% previstos em 2015, o de serviços e comércio (*pet serv*), onde está contabilizada a receita proveniente dos serviços de banho e tosa, representa a segunda maior parcela do ramo, com 17% no mesmo ano.

Apesar da pujança do mercado em comento, não podemos nos esquecer que do outro lado do balcão se encontram os clientes que, contagiados pela

relação de afeto que têm por seus animais de estimação, adquirem os serviços de banho e tosa desses estabelecimentos.

Ocorre que usualmente tal relação de consumo se dá por absoluta confiança, posto que os animais são entregues para o prestador de serviço por seus donos, que os buscam depois de concluído o banho e/ou tosa. Não é possível, portanto, que o dono do animal acompanhe o serviço, já que a maioria dos estabelecimentos não dispõem de instalações que permitam o acompanhamento.

Com o fito de evitar maus-tratos no momento em que os animais estiverem sob a custódia do prestador de serviço, o projeto de lei dispõe que os estabelecimentos deverão dispor de acesso para os clientes acompanharem a prestação do serviço, além de sistema de câmeras conectadas à internet, de modo que o cliente possa fazê-lo a distância.

Trata-se de projeto de lei com notável propósito, cujo encargo que se pretende impor aos prestadores de serviço é bem razoável, sobretudo se comparado ao benefício que irá trazer aos seus clientes.

A implementação dessa medida conferirá, ainda, maior credibilidade ao segmento, haja vista que poderá arregimentar mais clientes que, pela falta do dispositivo, não confiavam o serviço a terceiros.

De mais a mais, o prazo estabelecido pela proposição para cumprimento da medida, a saber, de dois anos, denota sensibilidade do seu autor, uma vez que os prestadores deste tipo de serviço são essencialmente micro e pequenas empresas, na maioria das vezes de natureza familiar, com um faturamento modesto. O prazo permite que se façam os eventuais ajustes nas instalações necessários a dar acesso ao cliente ao ambiente de banho e tosa ou instalação de rede de dados.

Ainda assim, projetos de lei de tal envergadura não podem deixar de considerar que, num país com tal dimensão e diversidades socioeconômicas, a imputação de um dever que importe em custo deve se pautar nos menores *players* do mercado e nas mais humildes regiões.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.855, de 2015**, de autoria do Deputado Herculano Passos.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2016.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.855/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo, Lucas Vergilio e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Helder Salomão, Keiko Ota, Mauro Pereira, Pastor Eurico, Paulo Martins, Ronaldo Martins, Vinicius Carvalho, Conceição Sampaio, Fernando Torres, Goulart, Herculano Passos e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em cães e gatos em estabelecimentos comerciais.

Segundo a proposição, os clientes terão o direito de acompanhar a execução dos serviços em seus animais presencialmente e por meio de sistema de câmeras que filmem os serviços prestados e permitam o seu acompanhamento através da internet.

Ainda, conforme o projeto, o não cumprimento dessas normas sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à CMADS – Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi aprovada, nos termos do parecer do Relator, Deputado RICARDO IZAR, e do Relator Substituto, Deputado RICARDO TRIPOLI, e contra o voto do Deputado RODRIGO MARTINS, já neste ano.

A seguir, foi a vez da CDEICS – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços analisar o projeto. Naquele Órgão Técnico o projeto foi também aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado VINICIUS

CARVALHO.

Agora, o projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida. A matéria é de competência da União, cabendo ao Congresso Nacional legislar sobre a mesma (CF, arts. 22, I, e 48, *caput*). Não há reserva de iniciativa.

Ultrapassada a questão da iniciativa/constitucionalidade, vemos que o projeto analisado não apresenta problemas relativos à juridicidade e à técnica legislativa, visto que está em conformidade com os princípios de direito que informam nosso sistema jurídico e com a Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito a matéria segundo dados pesquisados os bichinhos de estimação estão presentes em boa parte dos lares brasileiros. Com mais de 37 milhões de cães e 21 milhões de gatos, o Brasil ocupa o segundo lugar no mercado mundial de animais de estimação, atrás apenas dos EUA.

Pesquisa da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet), afirma que o Brasil faturou, em 2014, aproximadamente R\$ 16 bilhões nessa área.

Dessa forma em busca de um serviço profissional, os donos deixam seus animais nesses estabelecimentos, com a confiança de que eles estão no local mais adequado e serão bem cuidados. Infelizmente, nem sempre essa é a realidade, frequentemente nos deparamos com notícia de maus-tratos a animais de estimação em pet shops e, por vezes, o próprio dono do estabelecimento não tem conhecimento

das agressões.

Assim analisamos que a presença de câmeras de segurança em pet shops beneficia não só apenas os donos dos animais, mas também os proprietários dos estabelecimentos elevando o nível de confiança e a qualidade da prestação do serviço, atraindo novos clientes.

Deixamos claro que essa medida prevê o prazo de dois anos após a data de publicação da Lei para que os pets shops possam adaptar-se a essa nova norma.

Por fim, louvando a iniciativa do autor, que com sua sensibilidade apresentou essa proposição, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.855/15.

É o voto.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na qualidade de Relatora do presente projeto de lei nesta douta Comissão, gostaria de chamar atenção sobre alguns aspectos do mesmo e de sua tramitação.

O projeto é de autoria do Deputado HERCULANO PASSOS e foi também distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

O projeto é muito oportuno na medida em que dispõe sobre um assunto - serviços de tosa e banho em cães e gatos - que reclama com certa urgência a edição de uma norma jurídica. Sua oportunidade se evidencia na sua aprovação nas 2 Comissões de mérito por onde tramitou nesta Casa Legislativa.

Nesta Comissão, fez-se necessária uma adequação de juridicidade da matéria, uma vez que o art. 3º do referido projeto determina que os

estabelecimentos comerciais que prestem serviços de tosa e banho em cães e gatos, deverão instalar sistema de câmeras que filmem os serviços prestados e que permitam o acompanhamento dos serviços pelo cliente, por meio da Rede Mundial de Computadores. Percebe-se que a redação do projeto não leva em consideração aqueles municípios e localidades onde não há disponibilidade de *internet*, o que, pelo menos em tese, inviabilizaria o funcionamento do estabelecimento comercial.

Dessa maneira, a fim de adequar o projeto à realidade nacional, apresento uma emenda para sanar a juridicidade da proposição para deixar explícito que o requisito apresentado no art. 3º do referido projeto somente será exigido em localidades em que haja cobertura de serviço de transmissão de dados mínimos para que as imagens possam ser transmitidas ao cliente via *internet*.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 1855/2015, com emenda saneadora de juridicidade.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

EMENDA SANEADORA DE JURIDICIDADE

Dê-se ao *caput* do artigo 3º do Projeto de Lei nº 1.855, de 2015, a seguinte redação:

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que prestem os serviços de tosa e banho em cães e gatos, deverão instalar sistema de câmeras que filmem os serviços prestados e que permitam o acompanhamento dos serviços pelos clientes, por meio da Rede Mundial de Computadores (internet), nas localidades onde houver disponibilidade técnica para sua realização.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, com emenda, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.855/2015, nos termos do Parecer com Complementação de Voto da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hissa Abrahão, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, André Abdon, André de Paula, Cabo Sabino, Célio Silveira, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Cleber Verde, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Daniel, Major Olímpio, Mário Negromonte Jr., Onyx Lorenzoni, Paulo Henrique Lustosa, Rogério Peninha Mendonça, Shéridan e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**EMENDA SANEADORA DE JURIDICIDADE
ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.855, DE 2015**

Dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em cães e gatos.

Dê-se ao *caput* do artigo 3º do Projeto de Lei nº 1.855, de 2015, a seguinte redação:

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que prestem os serviços de tosa e banho em cães e gatos, deverão instalar sistema de câmeras que filmem os serviços prestados e que permitam o acompanhamento dos serviços pelos clientes, por meio da Rede Mundial de Computadores (internet), nas localidades onde houver disponibilidade técnica para sua realização.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO